



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2083465-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é autor JOSSANY MOURA DA SILVA, é réu LEDUAR SANTOS DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem resolução de mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2083465-96.2025.8.26.0000.

Autor: Jossany Moura da Silva.

Réu: Leduar Santos Dantas.

Ação: Rescisória.

Origem: 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fernando de Oliveira Domingues Ladeira.

Voto nº 14.820.

ACÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão do autor voltada a desconstituir a r. sentença proferida na demanda originária, que declarou a existência de contrato com o réu. Parcial reprodução de ação rescisória extinta sem julgamento do mérito por esta Câmara, por V. Acórdão ainda não transitado em julgado. Litispendência configurada. Teses inovadoras em relação ao feito anterior que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 966 do CPC. Polo ativo que foi regularmente intimado na origem a regularizar a sua representação processual. Inércia que teve a revelia por consequência. Inteligência dos arts. 76, § 1º, II, e 104, § 1º, do CPC. Ausência de violação manifesta à lei. Provas indicadas como novas que são anteriores à r. sentença rescindenda, sem que o requerente tenha demonstrado desconhecê-las ou não ter podido utilizá-las. Documentos que não assegurariam, por si sós, a vitória do autor. Parecer técnico unilateral, que concluiu pela falsidade de firma aposta em documento, que se mostra irrelevante para a alteração do resultado imposto na origem. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jossany Moura da Silva, por meio da qual visa a desconstituir a r. sentença proferida nos autos nº 1011707-65.2024.8.26.0564, que julgou procedente em parte o pedido para declarar a existência de contrato entre ele e Leduar Santos Dantas (fls. 54/55).

Segundo o polo ativo, o *decisum* não se sustenta porque: a) *foi prejudicado pelo advogado que o representou, que deixou de regularizar a representação processual por intermédio de juntada de procuração assinada, abandonando o processo (sic)*; b) só tomou conhecimento do ocorrido após o trânsito em julgado da r. sentença; c) houve violação aos arts. 104,

§§ 1º e 2º, e 139 do CPC, bem como ao art. 5º, LV, da CF, pois apesar da parte ter sido intimado para regularizar sua representação processual, o magistrado *deixou de prorrogar o referido prazo, intimando-a novamente, especialmente por carta, para que, tomando ciência do ocorrido, constituísse novo patrono (sic)*, em prejuízo ao seu direito de defesa; d) a r. sentença, ao desconsiderar a falta de verossimilhança da petição inicial, violou o art. 345, IV, do CPC; e) *posteriormente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda, obteve 4 (quatro) provas novas, cuja existência ignorava e das quais não pôde fazer uso (...), capazes, por si mesmas, de assegurar pronunciamento favorável (sic)*.

Pediu a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito de 5% do valor da causa (item “5” – fls. 09).¹

É a síntese do necessário.

Prima facie, destaque-se que a tese resumida na letra “d” do relatório, bem como a alegação de que a ação indenizatória de nº 1018424-36.2024.8.26.0001 e a reclamação trabalhista de nº 1000692-07.2024.5.02.0051 constituíram provas novas, foram analisadas – e repelidas – no julgamento da ação rescisória de nº 2342027-51.2024.8.26.000, ajuizada pelo **mesmo** autor.

Eis a ementa lavrada para o V. Acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão do autor voltada a desconstituir a r. sentença proferida na demanda originária, que declarou a existência de contrato com o réu. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento do art. 966 do CPC. Polo ativo que, revel na origem, pretende utilizar a rescisória como sucedâneo de contestação, o que não se admite. Precedentes desta Corte e do STJ. Não configurado erro de fato, pois o suposto equívoco recai sobre o ponto central da controvérsia, a respeito do qual se

¹ CPC, art. 968, II.

pronunciou o juiz. Dicção do art. 966, VIII e § 1º, do CPC. Entendimento aplicável mesmo às hipóteses de revelia. Precedentes desta Corte e do STJ. Provas indicadas como novas que são anteriores à sentença rescindenda, sem que o requerente tenha demonstrado desconhecer-las ou não ter podido utilizá-las. Documentos que não assegurariam, por si sós, a vitória do autor. Inicial indeferida, a prejudicar a inclusão do feito em pauta telepresencial ou presencial, processo extinto sem resolução do mérito.²

O aresto pende de trânsito em julgado na data de elaboração deste voto, de modo que, na extensão em que há identidade de causas, existe **litispendência** com o presente feito.³

Inovam em relação à causa de pedir da anterior ação, tão-só, os argumentos transcritos nas letras “a” a “c” do relatório, atinentes à regularização processual do autor na origem; bem como às supostas provas novas consistentes na ação trabalhista de nº 1001223-93.2024.5.02.0051 e no *parecer Técnico que revela a falsidade da assinatura do documento de fls. 124 dos autos da sentença rescindenda (sic)* (fls. 08).

E, em relação a esses argumentos, à míngua de quaisquer das hipóteses de cabimento do art. 966 do CPC, fica indeferida a inicial.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta o autor terem sido violados os arts. 104, §§ 1º e 2º, e 139, IX, do CPC, bem como o art. 5º, LV, da CF, porque o magistrado, *apesar de intimar a parte para tal regularização, deixou de prorrogar o referido prazo, intimando-a novamente, especialmente por carta, para que, tomando ciência do ocorrido, constituísse novo patrono. Essa era (e é) uma prerrogativa que lhe cabia, conforme texto da própria lei processual (art. 104, §1º do CPC, transcrito acima).*

Sem razão o requerente.

² TJSP, AR 2342027-51.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2024.

³ CPC, art. 337, § 3º.

Da leitura da ação de origem, vê-se que o ora autor foi regularmente citado (fls. 109 de lá), tendo oferecido contestação (fls. 110/116 de lá), sem, todavia, coligir a procuração outorgada aos causídicos.

O MM. Juízo singular, então, determinou a regularização processual do réu em 15 dias, pena de revelia, com fundamento nos arts. 76 e 104, § 1º, do CPC (fls. 117 – origem).

Certificada a inércia do interessado (fls. 131 – origem), foi proferida a r. sentença rescindenda, que reconheceu a sua revelia (fls. 132/133 de lá).

Não se vislumbra qualquer irregularidade nesse procedimento.

Foi aberto prazo para regularização processual do réu, conforme prevê o art. 139, IX, do CPC, e, não tendo sido ele observado, incidiu a consequência prevista no art. 76, § 1º, II, do diploma processual.

Importa destacar que, contrariamente ao que sustenta o requerente, o art. 104, § 1º, do CPC **não** obriga a prorrogação do prazo pelo magistrado, a se tratar de **mera possibilidade**. Tampouco há exigência de comunicação da parte por carta, até porque a intimação de que trata o mencionado dispositivo é dirigida ao advogado.

Logo, não há falar em violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

Com relação às supostas provas novas, a reclamação trabalhista de nº 1001223-93.2024.5.02.0051 foi ajuizada por Leduar em face de empresa administrada por Jossany (fls. 93/107) para o reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 04).

Sucede que esse processo foi distribuído em em **19.07.2024** (fls. 93), isto é, **antes** de prolatada a r. sentença rescindenda (**02.08.2024** – fls. 55) e do seu trânsito em julgado (**29.08.2024** – fls. 58).

À luz desse contexto, não foi preenchido o requisito do art. 966, VII, do CPC, pois o autor não demonstrou, concretamente, a anterior impossibilidade de utilizá-la ou que ignorava a sua existência.

Outrossim, a alegação de que *no processo da decisão rescindenda*, o réu diz que contratou os trabalhos do Autor, no entanto, posteriormente, buscou (e busca) reconhecimento de vínculo empregatício com empresas do próprio Requerente (sic) (fls. 09) não confere à prova carga de convencimento suficiente para que ela pudesse, por si só, assegurar a vitória do polo ativo.

Finalmente, quanto ao parecer técnico que revela a falsidade da assinatura do documento de fls. 124 (origem), elaborado em 02.01.2025 (fls. 119/146), devem ser tecidas algumas considerações.

O unilateral parecer concluiu pela falsidade aposta por Jossany no *Termo de Confissão de Dívida*, datado de 30.01.2024, e coligido por Leduar em petição posterior ao oferecimento da contestação (fls. 124 – origem).

Sucede que, da leitura da fundamentação da r. sentença rescindenda (fls. 55/56), vê-se que **referido documento sequer contribuiu para o convencimento do MM. Juiz singular**, que se limitou a declarar a existência de contrato verbal entre as partes como consequência da revelia do então réu.

Nesse sentido, o aludido parecer é irrelevante para a modificação do deslinde da causa, pois não teria o condão de assegurar a vitória do requerente.

Outra não é a diretriz desta Corte
Bandeirante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. CASO EM EXAME Ação rescisória ajuizada com objetivo de desconstituir acórdão proferido em Apelação nº 1020178-33.2022.8.26.0405, alegando violação manifesta de norma jurídica e obtenção de prova nova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) caracterização dos fundamentos que embasam a ação rescisória; (ii) alegação de violação de norma jurídica pela não concessão de assistência judiciária; (iii) existência de prova nova obtida pelos autores, consistente em laudo que indica a falta de habitabilidade do imóvel ofertado pelos réus; e (iv) análise da prova nova apresentada. III. RAZÕES DE DECIDIR Os autores não demonstraram, sequer em tese, os pressupostos do art. 966, V e VII do CPC. A alegação de violação manifesta de norma jurídica pelo acórdão não procede, pois a decisão de indeferimento da assistência judiciária foi anterior à prolação do acórdão e se encontrava preclusa quando do julgamento. O acórdão apenas declarou a deserção do recurso, não havendo violação de norma jurídica. A prova invocada, ainda que se admita o caráter de prova nova, é irrelevante para o deslinde da causa, pois a matéria de fato não foi analisada em razão do não conhecimento da apelação por conta da deserção. Subsistência do óbice ao conhecimento da apelação. Tribunal que no julgamento da apelação ficou adstrito à matéria devolvida na apelação dos réus. IV. DISPOSITIVO E TESE Ação rescisória improcedente, com condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência, suspensa a exigibilidade pela assistência judiciária, e do valor do depósito (art. 968, II do CPC), o qual não é abarcado pela assistência judiciária. Legislação e Jurisprudência Relevantes

Citadas: - CPC, art. 966, V e VII; art. 968, I e II; art. 974, parágrafo único. - STJ, AR n. 4.522/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/05/2017 (g.n.).⁴

*AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PROVAS NOVAS OBTIDAS PELA PARTE IRRELEVANTES. Pretensão da autora à rescisão do acórdão que, no processo de sobrepartilha de bens sonegados, reconheceu a prescrição da sua pretensão naquele processo. Alegação de que não teria sido intimada da decisão que negou provimento ao Ag em REsp nº 20.367/SP. Ausência de comprovação nesse sentido. Situação que, em todo caso, não pode ser alegada em ação rescisória, por já ter decorrido o prazo decadencial de dois anos (art. 975 do CPC/2015). Suposta ciência da autora em 2013 e ação proposta em 2017. Decadência que ocorreu em relação a outras alegadas ilegalidades ocorridas no processo de sobrepartilha (art. 966, V c/c art. 975 do CPC/2015). Decadência que não ocorreu somente em relação à alegação de obtenção de novas provas (art. 975, VII c/c art. 975, § 2º do CPC/2015). **Provas irrelevantes. Falta de nexo entre tais novas provas e um possível julgamento favorável à autora. Impossibilidade de elas modificarem o reconhecimento da prescrição do pedido de sobrepartilha de bens sonegados.** Condenação da autora ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa, mesmo sendo beneficiária da gratuidade processual (art. 968, II c/c art. 98, § 4º do CPC/2015). Ação rescisória improcedente (g.n.).⁵*

Agravo interno. Ação rescisória. Inicial indeferida. Violação de norma jurídica. Art. 129 da Lei 9.279/98. Decisão rescindenda que se fundou na reprodução do trade dress e na concorrência desleal, e

⁴ TJSP, AR 2054678-91.2024.8.26.0000, rel. Enéas Costa Garcia, j. 12.11.2024.

⁵ TJSP, AR 2204143-24.2017.8.26.0000, rel. Carlos Alberto de Salles, j. 25.07.2019.

*não em marca registrada. Prova nova. Documento juntado posteriormente, sem justificativa para a ausência de apresentação no momento oportuno, e de toda sorte irrelevante para o deslinde do feito. Depósito do art. 968, II CPC/15 não mencionado como razão de decidir. Decisão mantida. Agravo desprovido (g.n.).*⁶

Ex positis, pelo meu voto, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo nos arts. 330, III, c.c. 485, I, VI (2ª figura) e V, do CPC, prejudicado o exame do pedido liminar.

Custas pelo autor.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, Ag. Int. 2258342-59.2018.8.26.0000, rel. Claudio Godoy, j. 10.04.2019.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.